

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LARANJAL – ESTADO DO PARANÁ.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2024 – REGISTRO DE PREÇOS  
PROCESSO Nº. 034/2024**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PATRICIA MENEZES DE SALLES DOS SANTOS, portadora da CI RG nº. 7.615.195-4, SESP/PR e inscrita no CPF/MF, sob o nº. 031.364.129-31, residente e domiciliada na Rua Jorge Adir Nepomoceno nº. 518, CEP 81.280-490, endereço eletrônico: licitacaopublico@gmail.com, Curitiba – PR, telefone 41 9 9944 3484, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, na forma do art. 164<sup>1</sup> Lei 14.133/21, e item 19 do Edital, realizada através do Sistema blcompras.com, e o faz, expondo e requerendo o seguinte:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 03/06/2024 (segunda-feira) às 9h00. Conforme previsão contida na Cláusula 12.1 do Edital as impugnações podem ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto o recebimento das impugnações podem ser feitas ao Edital até o dia 28/05/2024 às 23h59. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

### **2. DOS FATOS**

---

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.  
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O processo licitatório em referência tem por objeto Registro de Preço objetivando futuras aquisições de Materiais de Construção.

Dentre os anexos constantes no Edital, encontra-se o Termo de Referência, justificativa para a contratação e indicação dos Recursos no Anexo I.

Ocorre que, em que pese todo o respeito à comissão licitante que expediu a publicação em questão, *data maxima venia*, existem exigências no Edital que estão em contrariedade ao disposto na Lei 14.133/21, bem como divergem dos Princípios basilares da Administração Pública, conforme explanado a seguir.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1 ESPECIFICAÇÕES DE ENTREGA

##### 3.1.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 6

Conforme disposto no Edital:

6. A entrega do objeto por parte da contratada deverá se dar após a emissão da Ordem de Compra. **O objeto deverá ser entregue no prazo máximo de 2 (dois) dias** a contar da emissão da Ordem de Compra, e deverá ser efetuada no Paço Municipal Município de Laranjal.

(grifo nosso).

Causa estranheza esta arbitrariedade no prazo de entrega do objeto fixado ser em **2 (dois)** dias, ocorre que este prazo é praticamente inexecutável, o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, pois é insuficiente para realizar a entrega do materiais de CONTRUÇÃO, uma vez que grande parte dos objetos mencionados no termo de referência exigem certa complexidade em sua linha de fabricação, exigem em algumas vezes requisição ao fabricante e além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

Uma grande gama de indústrias fabricantes não se localiza no Estado do Paraná, mesmo se o fosse não podemos aceitar ser estabelecida uma preferência regional para a requisição destes materiais. **Ao estabelecer um prazo curto o Edital está direcionando a fornecedores/fabricantes próximos da localização do Órgão, em razão de conter materiais a pronta entrega**, contudo, nem sempre é uma realidade já haver estoque para atender as “estimativas” da demanda de uma contratação com duração de 12 (doze) meses. Há que se cogitar a hipótese de serem fabricados somente no momento do pedido se houver oscilação de matéria prima, o que mais uma vez demonstra cabalmente a necessidade de um prazo adequado para entrega, atendendo aos requisitos de qualidade, eficiência, para suprir o Órgão em suas necessidades.

**Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência**

**e a isonomia entre as licitantes, devendo se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: aquisição, conferência do material, faturamento, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.**

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em um mínimo de planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado curto. Neste caso 2 (dois) dias.

Por fim, afirmamos que intuito em nossa manifestação é atender da melhor forma a Administração e lhe ofertar um produto adequado as suas necessidades, solicitando um maior prazo. E, um alerta ao cumprimento aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade e que o prazo estabelecido no Edital pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução.

*Data venia*, a exigência de tempo tão exíguo está em total desconformidade com os princípios basilares do procedimento licitatório, visto que irá haver a redução de empresas participantes.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da execução contratual, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a correta execução do contrato em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar na Denúncia nº. 862.524 conforme abaixo:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitiva do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.

Outrossim, o Colendo STJ e o TCU também seguem a mesma linha de raciocínio:

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustem o caráter competitivo, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (...)" (REsp 361.736/SP, 2ª T., rel., Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.202, DJ de 31.03.2003)

Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o Art. 30 da Lei no 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, os motivos dessa exigência, bem assim demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo (em consonância com o entendimento firmado pelo TCU na Decisão 1618/2002 Plenário e no Acórdão 135/2005 Plenário). Acórdão 597/2008 Plenário

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara (Sumário). (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

A exigência retratada no item 6, do Edital – Pregão Eletrônico Nº. 14/2024, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A Lei nº. 14.133/2021, em seu art. 5º, determina: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nos princípios que norteiam a Lei nº. 10.024/19, assim consta:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Ao passo que em regramento determinado na Constituição Federal do Brasil de 1988, art. 37, inc. XXI.

- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

### 3.2 DA ILEGALIDADE DO ITEM

A inclusão do material "filtro de ar para caminhonete – Diesel" no Edital de compra de Material de Construção contraria a finalidade do processo licitatório, ferindo o princípio da especialidade e contrariando as normas da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública.



CNPJ: 95.684.536/0001-80 Fone: 42 3645 1149 - email: pm@laranjal@gmail.com  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital e legislação vigente, a empresa provisoriamente classificada como primeira colocada que não cumprir todas as exigências técnicas descritas neste Termo de Referência será desclassificada do certame. Em decorrência disso, a próxima empresa melhor classificada será convocada para, no mesmo prazo regulamentar, apresentar os documentos exigidos neste edital. A empresa mais bem classificada que atender às disposições deste Termo e do Edital de Licitação será considerada a vencedora do certame.

#### 5. DESCRIÇÃO DO OBJETO

Lote: 1 - Lote 001						
Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	12	FILTRO DE AR FORD/RANGER 2.8 DIESEL 2002	20,00	UN	126,50	2.530,00
TOTAL						2.530,00
Lote: 2 - Lote 002						
1	1567	CAIXA DE AGUA FIBRA 1.000LT	2,00	UN	507,97	1.015,94

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, os princípios que devem nortear os processos licitatórios, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e a vinculação ao instrumento convocatório. A inclusão de itens não relacionados ao objeto principal do edital compromete a clareza e a finalidade da contratação, violando assim os princípios mencionados.

#### 3.3. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital deve ser claro e específico quanto ao objeto da licitação, que, neste caso, é a aquisição de material de construção. A inclusão de um item que não se enquadra nessa categoria desrespeita a regra de vinculação ao edital.

**Princípio da Isonomia:** A presença de itens não relacionados ao objeto principal pode gerar desequilíbrio entre os concorrentes, favorecendo alguns em detrimento de outros, o que é inadmissível.

**Princípio da Legalidade:** A inclusão de itens que não condizem com a categoria de materiais de construção contraria a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, que exige que os objetos licitados estejam claramente definidos e relacionados ao propósito do edital.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa. acolher a presente impugnação para:

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do órgão de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalíssimas e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

A anulação do item [Número do Item] que especifica "fluido de freio para caminhonete" no presente edital, por ser ilegal e contrário aos princípios da licitação pública;

A retificação do edital de forma a excluir qualquer item que não esteja diretamente relacionado ao objeto da licitação, ou seja, material de construção;

A reabertura do prazo para apresentação das propostas, de modo a garantir a igualdade de condições entre os concorrentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

PATRICIA MENEZES SWIECH